

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 4.683, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância em suas salas de aula das escolas públicas e privadas da educação básica.

Autor: Deputado SÓSTENES

CAVALCANTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO

**NETO** 

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4683/2024, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância nas salas de aula das escolas públicas e privadas da educação básica.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4683/2024, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância nas







salas de aula das escolas públicas e privadas da educação básica. A proposição visa contribuir para a promoção da segurança no ambiente escolar, por meio da prevenção e do registro de eventuais episódios de violência, bullying ou condutas inadequadas, além de fornecer elementos probatórios para a apuração de ocorrências.

O PL se mostra legítimo e oportuno, entretanto, ao se tratar da instalação de sistemas de videomonitoramento, é imprescindível que se assegure o equilíbrio entre a promoção da segurança e o respeito aos direitos fundamentais dos membros da comunidade escolar, em especial os direitos à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais. Para tanto, apresentamos Substitutivo que busca aprimorar o texto original, preservando sua essência, mas conferindo-lhe maior clareza, segurança jurídica e adequação aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

O Substitutivo apresentado define os limites dos locais passíveis de monitoramento, vedando a instalação de câmeras em espaços que comprometam a privacidade, como banheiros, vestiários e locais de atendimento individual.

De igual modo, o Substitutivo disciplina a gestão das imagens, restringindo o seu acesso a autoridades competentes e responsáveis legais, condicionando seu uso e eventual divulgação a parâmetros legais e normativos que resguardem os direitos fundamentais. Prevê, ainda, a participação da comunidade escolar na elaboração dos protocolos de utilização das imagens e impõe a capacitação dos profissionais que atuarão na gestão dos sistemas, com vistas a assegurar sua adequada operação.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4683/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator







# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4683, DE 2024

Dispõe sobre a instalação de sistemas de videomonitoramento em instituições de educação básica, públicas e privadas.

#### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instalação de sistemas de videomonitoramento nas instituições públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de promover a segurança da comunidade escolar, prevenir situações de violência e assegurar ambiente adequado ao desenvolvimento educacional.
- **Art. 2º** As instituições de que trata esta Lei poderão dispor de sistemas de videomonitoramento nas áreas comuns, nas salas de aula ou em ambas, observadas as disposições desta Lei.
- § 1º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em locais que comprometam a privacidade e a dignidade das pessoas, especialmente banheiros, vestiários e espaços destinados a atendimento individual.
- § 2º A instalação e o funcionamento dos sistemas de videomonitoramento deverão respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD).
- Art. 3º O acesso às imagens captadas pelos sistemas de videomonitoramento será restrito aos responsáveis legais pela instituição de ensino, às autoridades competentes e, quando for o caso, aos pais ou responsáveis legais dos alunos, mediante autorização judicial ou administrativa, na forma do regulamento.







- § 1º As imagens deverão ser armazenadas em meio seguro, pelo prazo mínimo de 90 dias, ressalvadas as hipóteses em que sua guarda seja necessária para apuração de infrações administrativas, civis ou penais.
- § 2º É vedada a divulgação das imagens captadas, salvo por determinação judicial ou com autorização expressa dos envolvidos, respeitados os direitos à intimidade e à privacidade.
- **Art. 4º** A instalação e a operação dos sistemas de videomonitoramento deverão ser precedidas de ampla divulgação junto à comunidade escolar, com a afixação de avisos visíveis nos ambientes monitorados.

**Parágrafo único.** A gestão escolar deverá promover a participação de representantes de pais, alunos, professores e funcionários na elaboração de protocolo de uso, acesso e guarda das imagens captadas.

**Art. 5º** As instituições de ensino deverão capacitar os profissionais responsáveis pela operação e gestão dos sistemas de videomonitoramento, garantindo que atuem em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**Art. 6º** O poder público poderá, na forma do regulamento:

 I – apoiar técnica e financeiramente as instituições públicas de ensino na implementação e manutenção dos sistemas de videomonitoramento de que trata esta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

 II – conceder incentivos fiscais ou tributários, para fomentar a instalação e a manutenção dos sistemas de videomonitoramento nas instituições privadas de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.









Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO Relator



